

Processo TC 010.307/2015-0 (com 120 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Ante o que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos (peças 118 a 120), no sentido de o Tribunal:

a) conhecer do recurso de reconsideração (peças 100 a 102) interposto pelo sr. José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA (peça 1, pp. 21 e 71), contra o Acórdão 8.426/2020-1ª Câmara (peça 65), e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados.

Em acréscimo à análise da Serur, no tocante à alegação recursal de que a ausência de prestação de contas “*configura mero erro formal*” (peça 100, pp. 3/4), o MP de Contas destaca pertinente enunciado da jurisprudência do TCU:

“A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.” (Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Ainda de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, para reforçar a ideia de que, diferentemente da intempestividade no dever de prestar contas, a ausência de prestação de contas configura irregularidade grave, e não mero erro formal, seguem outros precedentes:

“A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada.” (Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“A omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, já que, nesse caso, o gestor deixa de demonstrar o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores, mediante desvio dos recursos da União.” (Acórdão 196/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Brasília, 9 de Novembro de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador